



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.694 –  
CLASSE 32ª – UBAJARA – CEARÁ.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravada:** Margarida Rodrigues de Andrade.

**Advogados:** Sarah Feitosa Cavalcante e outros.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Recurso especial. Possibilidade de apresentação de comprovante de escolaridade juntamente com o recurso para o TRE. Aplicação da súmula nº 3/TSE. Histórico escolar que não teve sua validade questionada. Preenchimento do requisito do art. 29, IV, da Resolução-TSE nº 22.717/2008. Precedentes. Negado provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, Margarida Rodrigues de Andrade teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador indeferido pelo juiz da 56ª Zona Eleitoral do Ceará, com base no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, porquanto não comprovou sua condição de alfabetizada (fl. 27).

O TRE/CE manteve a sentença (fl. 67):

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES. AFERIÇÃO FEITA EM JUÍZO. HABILIDADE MÍNIMA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A pré-candidata interpôs recurso especial (fl. 79). Sustentou que comprovou ser alfabetizada mediante a juntada de *“certidão de Conclusão do 1º ano escolar, juntamente com o histórico respectivo, comprovando regular aprovação e alfabetização, consoante Instituição de Ensino Público (doc. nos autos)”* (fl. 80). Alegou que se encontrava matriculada no ensino fundamental, sendo, no mínimo, uma semi-alfabetizada, já que redigiu o teste em sua integralidade. Apontou divergência jurisprudencial com julgados do TSE.

O parecer da PGE foi pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 120).

Dei provimento ao especial por entender haver sido provada a condição de alfabetizada da candidata, porquanto presente, nos autos, o devido comprovante de escolaridade, nos moldes do art. 29, IV, da Res.-TSE nº 22.717 (fl. 129).

O Ministério Público interpõe este agravo regimental (fl. 132). Alega que *“malgrado a validade do documento de fl. 45 [comprovante de escolaridade] não tenha sido questionada nas instâncias ordinárias, tenho por certo que o mesmo não se presta para afastar os efeitos do teste individual ao qual submeteu-se a Agravada, bem como a declaração da própria candidata*

*de que nada leu porque não terminou os estudos”* (fl. 136). Sustenta que houve intimação da candidata para suprir falhas na instrução de seu pedido de registro de candidatura à fl. 16, de modo que não se aplica o entendimento da súmula nº 3 do TSE.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, extrai-se dos autos que a recorrente apresentou, juntamente com o seu pedido de registro de candidatura, uma declaração de que estaria regularmente matriculada, bem como cursando o ensino fundamental no Colégio Nossa Senhora dos Remédios, no ano letivo de 2008 (fl. 12).

O juiz eleitoral, ao contrário do que afirma a agravante, não procedeu à intimação da agravada para que apresentasse documentos faltantes. Intimou-a, sim, a fim de que, nos termos do § 2º do art. 29 da Resolução-TSE nº 22.717/2008, comparecesse ao Fórum para submeter-se a teste de aferição de escolaridade.

Desse modo, a juntada na fase recursal de histórico escolar de que teria sido aprovada na 1ª série do 1º grau no ano letivo de 1980 e que, em 1981, teria abandonado a escola (fl. 45) é providência permitida nas instâncias ordinárias, nos termos da súmula nº 3 do TSE, cujo enunciado transcrevo:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Ao se examinar as considerações do Tribunal Regional, infere-se que a validade do referido documento não foi questionada, sendo tão-só considerado insuficiente para comprovar a alfabetização, de acordo com o trecho seguinte (fls. 69-70):

[...] A Res. 22.717 de 28.2.2008, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008, traz em seu art. 29, IV, o comprovante de escolaridade como mais um documento que deve instruir o pedido de registro de candidatura, podendo referido comprovante – nos termos do § 2º ter sua ausência suprida por declaração de próprio punho e a exigência de alfabetização ser aferida por outros meios desde que individual e reservadamente. Depreende-se que ao Juízo competente para deferir o registro é permitido fazer a valoração dos documentos apresentados pelo candidato [...].

Contudo, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, não havendo questionamento acerca da validade do comprovante de escolaridade, deve-se deferir o registro.

Nesse sentido, destaco alguns julgados:

Registro. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste coletivo. Aplicação. Juiz eleitoral. Impossibilidade. Comprovante de escolaridade. Art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608. Exigência. Atendimento.

1. Consoante decidido por esta Corte Superior, não é facultada a aplicação de teste coletivo para aferir a alfabetização de candidato. Precedente: Recurso Especial nº 21.707, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

**2. Tendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade, cuja validade não foi questionada, resta atendida a exigência do art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608, devendo ser deferido o registro.**

Recurso conhecido e provido (grifo nosso; Acórdão nº 22.884, rel. min. Caputo Bastos, de 20.09.2004);

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. ALFABETIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

- **Não tendo sido questionada a validade da declaração de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura.** (grifo nosso; Acórdão nº 22.090, rel. min. Peçanha Martins, de 31.08.2004);

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

**Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado. (grifo nosso)**

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

Registro deferido.

Provimento. (Acórdão nº 21.705, rel. min. Luiz Carlos Madeira, de 10.08.2004).

Assim, atendido o requisito previsto no art. 29, IV, da Res.-TSE nº 22.717/2008, no que se refere ao comprovante de escolaridade, não há que se falar em inelegibilidade por analfabetismo.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 29.694/CE. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.  
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Margarida Rodrigues de Andrade (Advogados: Sarah Feitosa Cavalcante e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.10.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>28/10/2008</u>, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.</p> <p>Eu, <u>Wesley Machado Alves</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Analista Judiciário</p>
---